



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007707-21.2018.8.21.0008/RS

AUTOR: POLIREX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS E RECUPERADOS LTDA

RÉU: BR TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Local: Novo Hamburgo

Data: 16/06/2026

EDITAL Nº 10108404971

EDITAL DO ART. 99, §1º E AVISO DO ARTIGO 7º, §1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO

NATUREZA: FALÊNCIA

PROCESSO Nº 50077072120188210008

FALIDA(S): BR TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 94.053.535/0001-74

OBJETO DO EDITAL: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E INTERESSADOS DE QUE NO DIA 09/06/2026 FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA BR TECNOLOGIA EM PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 94.053.535/0001-74, NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 5007707-21.2018.8.21.0008, COM TRÂMITE NA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS. PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL, RESTOU NOMEADA A CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), TENDO COMO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL A DRA. GABRIELE CHIMELO, INSCRITA NA OAB/RS SOB O Nº 70368. FICAM INTIMADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAREM, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS), ATRAVÉS DO E-MAIL CREDORES@CB2D.COM.BR, OU JUNTO AO ESCRITÓRIO SITUADO À RUA CARLOS HUBER, Nº 110, PORTO ALEGRE - RS, CEP 90570-000, TELEFONE: (51) 3276-2869, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL. SENTENÇA (EVENTO 80): Vistos, etc. POLIREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS E RECUPERADOS LTDA., qualificada na inicial, ingressou em Juízo, em data de 29 de agosto de 2018, com o presente PEDIDO DE FALÊNCIA em face de BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.053.535/0001-74, com sede na Rua Juscelino Kubistcheck de Oliveira, nº 600, Bairro Industrial, Canoas/RS. Noticiou, em síntese, ser credora da parte Ré pelo valor de R\$ 102.752,36, que compreende o somatório das Duplicatas Mercantis nºs 0006700/A, 0006700/B e 0006700/C, todas no valor nominal de R\$ 32.243,75, vencidas e

5007707-21.2018.8.21.0008 **10108404971.V2**



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

levadas a protesto, com as notificações dos apontamentos entregues na sede da Ré, salientando que tais títulos “tiveram sua origem na venda de mercadorias, efetuadas pela Requerente à Requerida, devidamente entregues, conforme faz prova a Nota Fiscal nº 006.700, acompanhada do respectivo canhoto comprobatório de entrega das mercadorias à Requerida.” Assim, sustentando a presença dos requisitos legais, requereu a citação da Ré para elidir o pedido ou apresentar defesa no prazo legal, conforme lhe faculta a Lei de Falências nº 11.101/05. Requereu, ainda, com fulcro no art. 98, parágrafo único, da LRF, bem como em matéria jurisprudencial colacionada, que a elisão do débito se dê mediante o depósito do valor atualizado do débito, então no montante R\$ 113.903,35, acrescido dos respectivos consectários legais, sob pena de ser declarada sua falência. Deu, à causa, o valor atualizado da dívida. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 08/40 – evento 3, PROCJUDIC1). Citada (fl. 43v – evento 3.1), a parte Ré apresentou contestação escrita (fls. 44/61 dos autos físicos – evento 3, PROCJUDIC2), na qual, em sede de preliminar, arguiu ser caso de indeferimento da inicial, sustentando, para tanto, a ausência de protesto específico para fins falimentares, na forma prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, pois o protesto que instrui o pedido apresenta vício insanável “uma vez que realizado tendo como ‘credor endossatário’ o Banco ABC Brasil S. A., e como apresentante o Banco Bradesco Agência Canoas. Ou seja, a Autora teria endossado o título ao Banco ABC Brasil S. A., e este, não se sabe de que forma, transferiu o título ao Banco Bradesco, que apresentou para protesto (...) que não existe qualquer endosso nas duplicatas constantes à fis. 27, 30 e 33, e o artigo 2º da Lei 5.474/68, ao regulamentar a emissão das duplicatas refere que é necessária a existência de cláusula à ordem (...) para que ocorra o endosso, seja qual a sua espécie, é necessário que conste no título a expressão ‘para cobrança’, ‘valor a cobrar’, ‘por procuração’, entre outras expressões que possam expressar o endosso do título. (...)”. Citou, ainda, a LUG e colacionou lições doutrinárias em prol de sua tese, pugnando, pelo acolhimento da prefacial, mediante o consequente indeferimento do pedido. Ainda em preliminar, suscitou “a utilização indevida do pedido de falência como substitutivo de cobrança”, aduzindo, nesse particular, possuir mais de trinta anos de atividade, vários funcionários, com boa média de faturamento e “em dia” com os tributos, sobretudo ICMS, de forma que não se encontra em estado de insolvência como aventado na inicial, sendo que “em relação aos fatos que originaram a presente demanda, trata-se de um desacerto comercial, onde a Autora era fornecedora da Ré de polipropileno para a fabricação de baldes. Em meados de março de 2018, a Autora tentou impor à Ré um aumento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do produto, o que ocasionou um forte aumento no valor do polipropileno adquirido tendo como resultado um grande desequilíbrio financeiro”, e a Ré, por sua vez, vem mostrando-se “intransigente para parcelar os valores devidos.” Assim, aduziu que a utilização do pedido de falência visa apenas lhe “prejudicar” e lhe “constranger”, compelindo-a a efetuar o pagamento do débito em uma ação que, caso procedente, sequer trará vantagem econômica para a Requerente que não receberá o seu crédito em caso de ser decretada a sua falência, além de violar o princípio da preservação da empresa e da função social que milita em seu favor, requerendo, em face disso, e com base em passagens jurisprudenciais, o indeferimento do pedido veiculado na inicial. No mérito, referiu não possuir condições de pleitear sua recuperação judicial considerando que a maior parcela de débitos possui natureza fiscal e não se sujeita, e tampouco de efetuar o pagamento à vista do débito ora objeto do pedido de falência e realizar, assim, o postulado depósito elisivo, o que, no entanto, não caracteriza insolvência diante da recalcitrância da credora, conforme ementa jurisprudencial colacionada, oferecendo, inclusive, um maquinário de sua titularidade (uma



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

máquina injetora de 500 toneladas, avaliada em R\$ 300.000,00) em caução para oportuno acerto da dívida, a fim de demonstrar sua boa-fé e evitar a decretação de sua quebra e as consequências drásticas daí supervenientes, razão pela qual pugnou pelo acolhimento das prefaciais e/ou a improcedência do pedido. A Ré ofertou, ainda, no bojo da peça defensiva, reconvenção ao pedido de falência, sob o fundamento de inconsistência do(s) protesto(s) lavrado(s) sobre os títulos que dão azo ao presente feito, repristinando, para tanto, as teses da preliminar suscitada, no sentido de que “as duplicatas encaminhadas a protesto foram objeto de endosso para o Banco ABC S. A., sendo que o apresentante das cédulas a protesto é o Banco Bradesco”, o que constitui vício insanável, pugnando, ao final, pela declaração da nulidade do protesto realizado, requerendo, ainda, nesse particular, tutela de urgência para sustar os efeitos dos protestos lavrados em seu desfavor, sobretudo, em razão das irregularidades apontadas. Pugnou, ainda, pela realização da audiência conciliatória prevista no art. 334, § 4º, do CPC. Juntou documentos (fls. 62/72 - evento 3.2). A Autora apresentou réplica à contestação (fls. 74/95 – evento 3.2 e evento 3, PROCJUDIC3), na qual não concordou com o pleito de audiência conciliatória – por incabível na espécie - e refutou as demais teses da contestação, aduzindo, quanto à alegação de falta de protesto especial, a sua desnecessidade na forma da Súmula 41 do e. TJSP e ementas jurisprudenciais do e. STJ quanto ao ponto, reafirmando, outrossim, a regularidade das notificações dos protestos, os quais foram devidamente recebidos no endereço do destinatário, conforme documentos que instruem a inicial (fls. 29, 32 e 35 - evento 3.3), fato não impugnado na contestação, sustentando, ademais, a ausência dos vícios apontados, considerando a regularidade do envio por Instituição Financeira após serem colocados em cobrança bancária, nos termos da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), por indicação e endosso mandato - não translativo, como alegado - situação expressamente aposta nas cédulas virtuais, atendendo, assim, os termos da Lei nº 9.492/97, sendo, portanto, regulares os protestos, consoante iterativa jurisprudência. Quanto à utilização do pedido de falência e não execução individual para a cobrança da dívida, referiu que a questão se encontra, há muito, superada, pois cuida-se de opção do credor munido de título líquido, certo e exigível propor a falência do devedor, como é o caso dos autos, na esteira da jurisprudência dominante. Contestou, outrossim, o pleito reconvenicional e o pleito de tutela de urgência mediante os mesmos argumentos utilizados para rebater a preliminar de ausência ou vício dos protestos lavrados e objetos de notificação, e por, fim, recusou a caução ofertada pela Ré/Reconvinte, aduzindo que tal pretensão, por si só, demonstra a insolvência desta, pugnando, assim, pela imediata decretação da sua quebra, nos termos da preambular. Designou-se, na sequência, audiência de conciliação entre as partes (fl. 96 - evento 3.3), a qual resultou inexitosa (fl. 102 - evento 3.3), facultando às partes, contudo, prazo para a composição do litígio mediante a apresentação do cálculo atualizado do débito por parte da Credora, a qual juntou planilha às fls. 108/110 do evento 3.3, apresentando cálculo elisivo no montante de R\$ 141.855,88, atualizado até a data de 31/05/2019, tendo a Requerida, por sua vez, na manifestação das fls. 112/119 do evento 3.3, reiterado as teses da contestação, reconvenção e pedido de tutela, sem, contudo, comprovar o depósito elisivo do débito. O ilustre Agente Ministerial, após ter vista dos autos, ofertou parecer às fls. 120/122 (evento 3.3), ocasião em que opinou pela procedência do pedido inicial, mediante a decretação da quebra da Ré e consequente improcedência da reconvenção. O despacho subsequente, proferido em agosto de 2020 (fl. 123 - evento 3.3), recebeu a reconvenção e determinou as intimações de praxe. Na sequência, o processo físico foi digitalizado e passou a tramitar pelo meio eletrônico (sistema E-proc) a partir de maio de 2022 (evento 3, PROCJUDIC4 ao evento 11, ATOORD1). Intimadas da virtualização dos



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

autos, a Autora manifestou-se no evento 13, PET1, pugnando, uma vez mais, pela decretação da falência, enquanto que a Ré, na manifestação do evento 15, PET1, requereu guia para pagamento das custas da reconvenção, o que foi deferido, assim como a intimação da Requerente para contestação (evento 17, DESPADEC1 e evento 19, CERT1, respectivamente). A Autora, em nova manifestação (evento 26, PET1), refutou novamente as teses da Ré em sede de reconvenção e requereu, ao final, a decretação da sua quebra, bem como atualizou, na ocasião, o valor do débito (evento 26, CALC2), tendo sido, na sequência, determinada a intimação das partes quanto às provas pretendidas (evento 28, DESPADEC1), sendo que apenas a Ré se manifestou, reiterando os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, assim como a procedência da reconvenção proposta (evento 34, PET1); sendo que a Autora apenas juntou procurações na oportunidade (evento 38, PROC1 e evento 38, PROC2). Em nova manifestação (evento 46, PROMOÇÃO1), o Agente Ministerial reiterou os termos do parecer anterior do Órgão (fls. 121/122 dos autos físicos), promovendo pela procedência do pedido inicial, com a consequente decretação da quebra da Ré. Foi declarada encerrada a instrução processual (evento 48, DESPADEC1) e a Demandada, na sequência, apresentou memoriais (evento 53, MEMORIAIS1). Em prosseguimento, através da decisão lançada no evento 72, DESPADEC1, o MMº Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Canoas/RS – no qual o feito foi distribuído e tramitava originalmente – detereminou a renessa da lide a este Juízo Especializado, com base nas disposições do Ato nº 237/2025-CGJ. Redistribuídos, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, este Juízo Regional Empresarial fica ciente da redistribuição dos autos falimentares da empresa supramencionada pelo MMº Juízo de origem por força do Ato nº 237/2025-CGJ (evento 72.1), de forma que a competência, ora declinada, vai expressamente aceita. No caso em tela, vê-se que a documentação acostada pelas partes, tanto na inicial como a que instrui a peça defensiva e reconvenicional, já permitia o julgamento do feito no estado em que se encontrava logo após a réplica e contestação à reconvenção, mostrando-se despidiêda, na espécie, a designação de audiência conciliatória e a intimação das partes para produção de outras provas, a qual, considerando a natureza da lide e de acordo com a legislação de regência, os elementos probatórios para o pedido de falência, devem ser formais e pré-constituídos, nada obstante o Juízo possa, excepcionalmente, autorizar provas no curso da lide e eventualmente instruir o processo falimentar. Não parece ser a hipótese dos autos, pois, à vista das considerações de parte a parte e com fulcro na documentação que instrui o pedido inicial e a própria peça defensiva ofertada, tem-se ser o caso de procedência do pedido, mediante a imediata decretação da quebra da Ré, afastando-se, por corolário, as teses apresentadas pela Devedora, inclusive, articuladas nas questões preliminares e na própria reconvenção igualmente proposta por esta, a qual apenas repristina tese suscitada em sede de preliminar para então pleitear o indeferimento da inicial. De pronto, saliento que a reconvenção não pode ser usada apenas para alongar o processo ou transformar uma cobrança genérica de dívidas em uma disputa paralela, sobretudo, que impeça a análise dos requisitos objetivos da falência (como, v.g., a impontualidade injustificada). Se o objetivo for apenas demonstrar que a dívida é inexigível (por vício formal do título) ou já foi paga, isso pode ser feito na própria contestação – como fez a parte Ré de forma preliminar, no caso - sem a necessidade formal de reconvir. De qualquer sorte, a tese referente ao alegado vício dos protestos não encontra eco, efetivamente, pois, tanto a jurisprudência quanto à doutrina, há muito, já se consolidaram no sentido da desnecessidade do protesto especial para fins falimentares, como se esforça em discorrer a Demandada. No caso dos autos, a Ré, embora adquirindo mercadorias da agravada,



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

devidamente recebidas - fato incontroverso - e cujo valor igualmente não nega, todavia, deixou de cumprir a sua parte na transação comercial, mediante o pagamento do referido débito através das Duplicatas Mercantis emitidas. Daí, correto pedido de falência, com base nas cópias protestadas por falta de pagamento nos respectivos vencimentos (fls. 28, 31 e 34 - evento 3.1). Aliás, como se depreende do art. 15, II, “a” e “b”, da Lei nº 5.474/68, cabe execução de duplicata ou triplicata não aceita, uma vez protestada e acompanhada de documento hábil comprobatória da entrega e recebimento da mercadoria. É o similar caso dos autos, conforme se pode constatar da documentação que instrui a inicial, quanto mais que a Ré/Devedora não apresentou nenhuma relevante razão de direito para não pagar a dívida, propondo-se até mesmo ao parcelamento na via administrativa (segundo refere na contestação) ou oferecendo caução na via judicial, expressamente postulada na contestação, mas sem anuência da Credora quanto a uma ou outra forma ao que se vê da lide. Por outro lado, diversamente do que parece entender a Ré, o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, a qual regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, diz, claramente, que poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. Daí, o protesto das duplicatas por indicação do Banco apresentante, via endosso mandato, o que, de certo modo, já era previsto no art. 13, § 1º, da Lei das Duplicatas, embora para o caso de falta de devolução do título. Trata-se, pois, de reconhecimento, pela lei, da “duplicata virtual”, como salientado em doutrina autorizada de Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr. (Títulos de Crédito, pág. 710, 2ª edição, 2002): “Hodiernamente a duplicata virtual vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cópia, sem papel. O vendedor, via computador, saca a duplicata e envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária” (ob. cit., pg. 740). De salientar, a propósito, que outra não parece a orientação modernizadora conferida ao art. 889, § 3º, no atual Código Civil Brasileiro para, então, espantar eventuais dúvidas que ainda persistiam na interpretação de legislações esparsas quanto a tal possibilidade. Especificamente quanto ao protesto, verifica-se dos registros correspondentes (fls. 29, 32 e 35 do evento 3.1) que a intimação foi efetivamente pessoal e não por via postal, conforme certificado pelo Tabelionato, o que contém fé pública e cuja presunção não restou impugnada pela defesa. Logo, sem razão a Demandada ao querer impor a necessidade do protesto especial, em alargamento à previsão genérica constante no art. 94, inciso I, da Lei de Falências, já em curso há mais de dez anos quando do ajuizamento do presente pedido falimentar, uma vez que, segundo iterativa jurisprudência e doutrina especializada desde então, e que, há muito vem tratando sobre o tema, a realização do protesto comum do título, por indicação, como no caso em liça, dispensa a do referido protesto especial, para instruir o pedido de falência (Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em vigor, nota 2 ao art. 10 do Dec. Lei nº 7.661/45, pág. 1357, 35ª edição, 2003). A fim de melhor ilustrar a discussão, e sendo cediço que a jurisprudência pátria, há muito, já “enterrou” a tese trazida na contestação, visando somar aos arestos colacionados pela Credora em suas manifestações nos autos, sobretudo, o enunciado da Súmula 41 do e. TJSP, trago a lume, ainda, antiga ementa extraída do arcabouço jurisprudencial do e. TJRS quanto ao ponto, “in verbis”: AGRADO



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

INTERNO. FALÊNCIA. DÍVIDA INCONTROVERSA. O boleto bancário levado a protesto, por força de endosso mandato, originou-se de relação mercantil constantes da nota fiscal e comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, que serviram de base para a emissão da duplicata sem aceite e contrato particular de cessão e transferência de créditos. O protesto é regular na medida em que certificada pelo Tabelião a intimação do devedor na pessoa de seu representante legal. O boleto bancário, desde que comprovada a origem do crédito, no caso compra e venda mercantil, respaldada em nota fiscal e comprovante de entrega e recebimento de mercadoria, é título hábil a fundamentar pedido de falência. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo, Nº 70018664458, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 19-04-2007) Assim, vão AFASTADAS a preliminar de vício formal dos instrumentos de protestos levados a apontamento dos títulos reconhecidamente impagos, porquanto se mostraram regulares, assim como a reconvenção igualmente proposta pela Requerida, que aborda a mesma infundada tese. Quanto ao outro ponto suscitado na defesa, também em sede de preliminar, pertinente ao desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, melhor sorte não socorre à parte Demandada. Com efeito! É que referida alegação, sem respaldo em prova efetiva de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título extrajudicial ou judicial com o intuito de coagir e, portanto, prejudicar o devedor de boa-fé, encontra-se, há muito, superada, e não se sustenta minimamente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução singular do título ou mediante pedido de falência, desde logo, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária, e sem que tal represente cerceamento ou obstáculo à defesa do devedor. Neste sentido, aliás, a jurisprudência do e. TJRS é, igualmente, taxativa, e, há muito (desde em que vigorava a antiga Lei de Falências), encontra-se consolidada, razão pela qual trago à colação as ementas que ora seguem transcritas, “in verbis”: “APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004). “APELAÇÃO CIVIL. FALÊNCIA. MORATÓRIA. Devedora que tenciona comprovar pretensa moratória mediante menção a simples tentativas de acordos extrajudiciais não referendados pela credora e, convenientemente, tão-somente depois da realização de depósito de pequena quantia em nome da devedora sob a pecha de suposto parcelamento da dívida aceite pela devedora. INCIDÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. FALÊNCIA DECRETADA. Dívida que se encontra consubstanciada em duplicatas mercantis, com os devidos protestos. Demandada que não nega a dívida, apenas faz menção à tese jurídica relativa à utilização do pedido falimentar como forma de coação para pagamento do débito, matéria afastada de forma pacífica por esta Corte, sendo de todos sabido que ao



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

credor (sob a égide da lei anterior que rege a matéria) é possibilitada a opção de cobrar o crédito via ação executiva singular ou coletiva. Questão do protesto que deixa de ter relevância na espécie, pois, ao fim e ao cabo, a demandada não nega o débito e até se propõe a acordar o pagamento da dívida, afirmando ter realizado transação. APELO PROVIDO. FALÊNCIA DECRETADA.” (Apelação Cível Nº 70020090452, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/06/2008) Assim, a despeito das consequências sempre drásticas do decreto falimentar para a sociedade empresária devedora, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito. Quanto à alegada ausência de demonstração de insolvência da Ré, a assertiva não calha, igualmente, na medida em que a legislação falimentar autoriza que o pedido de falência seja formulado, tão-somente, com base na impontualidade do devedor, o que leva à presunção jurídica de sua insolvência, sendo irrelevante que este possua ou não patrimônio suficiente para cobrir o débito objeto do pedido, consoante inteligência do já referido artigo 94, caput, da Lei nº 11.101/05. Ademais, no caso ora “sub judice”, a própria Requerida reconhece expressamente, não só a dívida que dá azo ao pleito inicial, como a sua própria insolvência, ao referir expressamente, em sua contestação, não ter condições de quitar/elidir o débito, justificando sua inadimplência, inclusive, por conta da alegada intransigência da Ré em fazer um acordo, sobretudo, ao não aceitar receber seu crédito de forma parcelada, tendo, para tanto, ofertado caução para suprir o depósito elisivo relativamente a uma máquina de sua propriedade a fim de suprir o depósito elisivo previsto em lei para evitar a falência. A pretensão, contudo, além de inédita e sem respaldo legal, revela-se inócua e sem qualquer praticidade econômica, sobretudo para a Credora, pois, tal maquinário parece ser o maior ativo da Devedora e essencial para sua atividade fim, o que torna até mesmo inconsequente a proposta formulada, e, ademais, dependeria, a rigor, de anuência expressa da Requerente, que, aliás, está no seu direito de cobrar a dívida pelos meios legais colocados à sua disposição, sem que tal caracterize abuso ou ilegalidade, à míngua de qualquer prova de dolo ou coação na utilização da ação de falência para, deliberadamente, prejudicar a Devedora. Ressalte-se, ainda, que a presente ação já tramita há quase 08 (oito) anos e a empresa Ré - ao que se infere, em plena atividade produtiva - já teve tempo mais do que suficiente para tentar entabular um acordo com a Autora a fim de quitar a dívida e, assim, por fim ao litígio, preferindo, contudo, invocar teses ultrapassadas e “arrastar” a situação além do limite, nada obstante não se desconheça, igualmente, fatos importantes ocorridos no período da tramitação processual e que determinaram a suspensão de prazos processuais - pandemia do coronavírus (om início em 2020 até meados de 2022) e catástrofe climática (de maio a outubro de 2024) – justificando, a princípio, a longa tramitação do feito, mas, que, também é preciso que se diga, afetou a todos indistintamente, incluindo a parte credora. Por fim, quanto aos princípios invocados pela Ré, igualmente, em sua defesa, pertinente à preservação da sociedade empresária e sua função social, em que pese importantes, efetivamente, do ponto de vista da constituição das relações socioeconômicas, mediante a criação e manutenção dos postos de trabalho, diretos e indiretos, a fim de fomentar renda e consumo junto às comunidades em que desenvolvem suas atividades, além de propiciar a arrecadação de tributos, sobretudo por empresas que estejam em dificuldades financeiras e afetadas pela crise econômica que assola o país, não são, todavia, absolutos, e tampouco podem servir de justificativa para que o devedor deixe de honrar os compromissos assumidos perante seus credores, pagando aquilo que lhes é devido, sob pena de, com base em tais princípios, sem a concorrência de qualquer esforço do devedor em demonstrar um mínimo de solvabilidade, legitimar-se a inadimplência



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

generalizada. Tal princípio, associados a outros que lhes complementam, tais como os da livre iniciativa, da livre concorrência, da integração e da liberdade econômica, somente terão eficácia, na prática, se todos os elos desta cadeia, sobretudo, os empreendedores, fizerem a sua parte e cumprirem com suas obrigações, a fim de que o empreendimento atinja sua finalidade precípua, ou seja, não o de apenas angariar lucro para a atividade empresarial, mas, sobretudo, de cooperar com os interesses da própria sociedade, de forma que esta, aliada ao Empreendedor e ao Estado relacionem-se entre si, de forma harmoniosa, visando garantir a preservação dos interesses coletivos e, sobretudo da dignidade da pessoa humana, mediante a oferta de empregos e geração de riqueza para todos. Com base em ditos princípios, a parte Ré, inclusive, poderia ter buscado a sua recuperação judicial ou extrajudicial, igualmente prevista na Lei nº 11.101/05, desde que comprovasse os requisitos necessários a tanto, haja vista a grave crise econômica que vem assolando o país nos últimos anos. No entanto, aduz ter deixado de lançar mão de tal possibilidade, alegando, para tanto, que seu passivo fiscal, sobretudo, pertinentes aos tributos estaduais, constitui-se na maior fatia da sua dívida global, parcela não sujeita ao instituto. De qualquer sorte, a alegação, ainda que verdadeira, apenas revela mais um indicativo da sua condição de insolvente perante seus credores, pois, a rigor o montante do débito, ora objeto do pedido de falência, não se revela substancial, e, a despeito do alargamento da dívida pela atualização monetária que se dá com o passar do tempo, a fim de compor a inflação ocorrida do período, vê-se que a Devedora não se organizou ou se preparou para promover a satisfação do débito durante o longo período da tramitação processual da lide, considerando que se encontra, ao que se infere, em plena atividade produtiva, mesmo diante das consequências danosas que podem advir com a procedência do pedido de falência em seu desfavor em trâmite há quase oito anos. Nesse cenário, mostrando-se insubsistentes as teses e argumentos da defesa, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão ora deduzida na inicial, ausente a elisão do pedido e a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida incontroversa, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, bem como, ainda, demonstrada sua condição de sociedade empresária, em claro estado de insolvência, nos termos das considerações supra, impõe-se a procedência do pedido posto na inicial, porquanto atendidos os requisitos legais necessários ao desiderato ora buscado pela parte Autora/credora. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Requerida, BR TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.053.535/0001-74, com sede na Rua Juscelino Kubistcheck de Oliveira, nº 600, Bairro Industrial, Canoas/RS, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, determinando o quanto segue: 1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial a Sociedade CD2B SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ nº 50.197.392/001-07), sito à Rua Carlos Huber, nº 110, Três Figueiras, Porto Alegre/RS - Telefone (51) 3276-2869 - e-mail: cb2d@cb2d.com.br; e, como profissional responsável, a Drª. GABRIELE CHIMELO, inscrita na OAB/RS sob o nº 70368, a qual deverá ser previamente cadastrada no sistema e intimada do encargo; 1.2) Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação, ocasião em que poderá, também, retificar os dados supra e declinar seus demais endereços eletrônicos e demais dados, tais como “site” e outros telefones



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

comerciais (inclusive celular com whatsapp), assim como outros profissionais que integram a sociedade, para contato pessoal e futuras diligências; 1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação: 1.3.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.; 1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 1.4) A Administração deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades da Ré, para a entrega de algum pedido em andamento e, assim, evitar prejuízo a terceiros e/ou se for conveniente à maximização dos ativos, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005; 1.5) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração; 1.6) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado; 2. ARRECAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS 2.1) Determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, mediante recibo de protocolamento da ordem e transferência para conta vinculada ao processo; bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, mediante recibo(s) que deverão seguir anexos à decisão, e determino, também, o registro da arrecadação e indisponibilidade dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada em nome da Falida pelo sistema CNIB; 2.2) Oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais ativos/direitos em nome da falida; 2.3) As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da Massa Falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela própria Administração, oportunamente; 2.4) Fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida; 2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, oportunamente. 3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS 3.1) A responsabilidade do(s) sócio(s) administrador(es) da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005. 4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS 4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; 4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administradora Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF; 4.3) Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial. 5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES 5.1) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05; 5.2) Das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos; 6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA 6.1) Intime(m)-se o(s) sócio(s) da Falida para prestarem as declarações previstas no Art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em Juízo (no prazo de 24h) ou direta e formalmente à Administradora judicial, em dia, local e hora por ele designados (ou mesmo por meio eletrônico), mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, sob pena de ser CONDUZIDO a Juízo para tanto; 7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Segundo FÁBIO COELHO1, o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido. 7.1) Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, fixada provisoriamente a data de 29/05/2018; 7.2) Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Canoas/RS, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado; 8. DA LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA E EVENTUAL CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS 8.1) Consta do sistema E-proc que a empresa, ora falida, encontra-se em atividade no endereço conhecido como de sua sede, constante da inicial e onde restou efetuada a citação, pelo que determino a imediata expedição do competente MANDADO DE LACRAÇÃO DAS PORTAS da sede da falida, assim como a respectiva INTIMAÇÃO desta, na pessoa de seu Representante Legal, do inteiro teor da sentença e, também, para as declarações legais (vide item “6” supra), a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça designado para o ato - preferencialmente plantonista - mediante o acompanhamento da Administradora Judicial ora nomeada (ou outro profissional que venha a ser por ela indicado), a quem cumprirá proceder, desde logo, na ARRECADAÇÃO DOS BENS da Falida e na sua respectiva AVALIAÇÃO, observando-se, contudo, o "item 2" acima, e sem prejuízo de que, localizadas eventuais outras filiais ou lojas da Ré, sejam estas, no mesmo ato, lacradas pela Administração Judicial, sendo que, na impossibilidade, deverá informar nos autos para as providências necessárias e pertinentes à lacração destes pontos igualmente; 8.2.) O mandado deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça sem a antecipação das despesas de auxílio condução, o que deverá constar expressamente do documento judicial, podendo o Servidor, no entanto, efetuar a cotação do valor devido no próprio mandado (ao certificar o cumprimento da medida), para futuro pagamento, na forma prevista na Lei Falimentar; 8.3.) Fica, desde já, autorizado, outrossim, o uso de força policial e o arrombamento de obstáculos, caso se façam estritamente necessários para o fiel cumprimento da medida ora determinada, observadas as formalidades legais, devendo constar do mandado, igualmente, comando expresso para tais situações e ocorrências, e sem prejuízo de oportuno ressarcimento de eventual despesa para o rompimento e/ou colocação de lacres, fechaduras e afins; 8.4.) Faculto à Administradora Judicial, ora nomeada, reportar ao Juízo sobre a possibilidade de continuidade dos negócios da ora Falida, caso haja pedido(s) em andamento e previsão de prazo(s) de entrega, a fim de



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

não prejudicar terceiros/credores de boa-fé; 9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS 9.1) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados; 9.2) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais; 9.3) Salienta-se que no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem; 9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pela Administradora Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular diretamente seu cadastramento; 10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005 10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos. 11. DEMAIS DISPOSIÇÕES 11.1) Publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação de credores pela Falida; 11.2) Oficiem-se ao Registro Público de Empresas (JUCIS/RS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; 11.3) Procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Offícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada da comarca de Canoas/RS ou que a jurisdição; 11.4) Cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS, desde já, autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida; 11.5) Crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe; 11.6) procedam-se às comunicações de praxe junto a todos os Órgãos e Entidades pertinentes; 11.7) Por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”, e no polo passivo da lide, por sua vez, a parte Ré como “Massa Falida”. Registre-se; Publique-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Diligências Legais.

Novo Hamburgo, 16 de Junho de 2026.

Servidor(a): Monique Prux Muller

Juiz de Direito: Alexandre Kosby Boeira

5007707-21.2018.8.21.0008

10108404971.V2

**Disponibilizado no D.E.: 18/06/2026**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 16/06/2026, às 16:09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108404971v2** e o código CRC **670c3703**.

5007707-21.2018.8.21.0008**10108404971 .V2**